



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

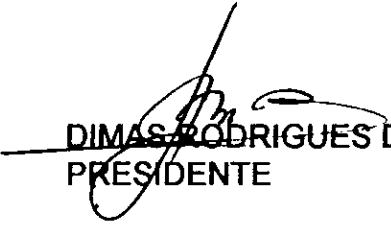
Processo nº. : 13706.000775/94-15
Recurso nº. : 122.070
Matéria: : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : IZEUSSE DIAS BRAGA JÚNIOR
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.449

IRPF – ISENÇÃO – RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO – SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESA ESTRANGEIRA CONTROLADA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO BRASIL – ART. 13 E §§ DO RIR/80 – Comprovados o caráter permanente dos serviços prestados no exterior e a suspensão do contrato de trabalho com a empresa *holding*, domiciliada no Brasil, não se verifica restrição, colocada pela Portaria MF nº 01/86, ao gozo da isenção sobre rendimentos do trabalho assalariado recebidos em moeda estrangeira.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZEUSSE DIAS BRAGA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000775/94-15
Acórdão nº. : 106-11.449

Recurso nº. : 122.070
Recorrente : IZEUSSE DIAS BRAGA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

IZEUSSE DIAS BRAGA JÚNIOR, já qualificado nos autos, responde por crédito de imposto de renda sobre rendimentos omitidos, recebidos de pessoa jurídica no ano base de 1988, exercício de 1989 e decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme valores descritos no auto de infração de fls. 04, fundamentado nos art. 13 e §§ e 29 do RIR/80 e na Portaria MF nº 1/86. Na fase de procedimento, o autuado juntou documentos e prestou ao autuante informações sobre rendimentos de diversos exercícios.

Em impugnação (fls.170), alegou o autuado, em resumo, o seguinte:

a) o auto fundamentou-se principalmente no item 4 da Portaria nº 1/86 que fixa como condição ao gozo de isenção dos rendimentos por serviços prestados à sucursal da Petrobras Comércio Internacional S.A. – INTERBRAS, na Argentina, a não manutenção de vínculo com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, condição amplamente atendida, já que, empregado de Petróleo Brasileiro S.A.- PETROBRAS, jamais manteve vínculo com a subsidiária INTERBRAS, no Brasil;

b) o impugnante de fato esteve ausente do País, em missão permanente a serviço da INTERBRAS, recebendo de fontes situadas fora do Brasil valores para sua manutenção e de seus dependentes;

c) classificou os rendimentos assim recebidos como não tributáveis, seguindo as instruções do INDEX – Instruções para os Declarantes no Exterior, emitido pela Receita Federal

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000775/94-15
Acórdão nº. : 106-11.449

d) o impugnante atendeu às exigências constantes do RIR/80 para usufruir do benefício e a ausência de vínculo, apesar de comprovada, não está prevista em lei, configurando abuso de regulamentação através de ato de hierarquia inferior;

e) não cabe ao intérprete da lei distinguir onde a lei não o faz, conforme doutrina e jurisprudência administrativa que cita.

O Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu decisão (fls.184) pela procedência da ação fiscal, ao fundamento de que a ilegalidade de atos normativos não é oponível na esfera administrativa e de que, à luz dos documentos colacionados, que comenta, o impugnante não preenche o pressuposto para o gozo da isenção, tendo em vista estar claro o vínculo com pessoa jurídica do Sistema PETROBRAS, domiciliada no Brasil.

Devidamente garantida a instância pelo depósito documentado a fls. 194, recorre o autuado a este Conselho (fls.193), renovando, em linhas gerais, os argumentos expendidos na impugnação, aos quais acrescenta os seguintes:

a) a PETROBRAS, ciosa de suas obrigações tributárias, já orientou no mesmo sentido milhares de empregados que exerceram funções remuneradas no exterior e, se o imposto devido fosse, a empresa o teria recolhido na fonte, o que nunca ocorreu;

b) o item 4 da Portaria se aplicava a quem realizava viagens esporádicas para prestar serviços eventuais e temporários no exterior, o que não é o caso do Recorrente, como busca demonstrar com base no Manual de Atendimento Telefônico 1990, cujos itens pertinentes transcreve.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000775/94-15
Acórdão nº. : 106-11.449

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A exigência se estriba nas disposições legais consolidadas no art. 13 e§§ do RIR/80 e na Portaria nº 1/86, baixada pelo Ministro da Fazenda com o objetivo, enunciado em seu preâmbulo, de dirimir dúvidas na aplicação daquelas disposições.

Nessas condições, bem definido o caráter de norma complementar (CTN, art. 100) da referida portaria, seu conteúdo deve ser examinado em consonância com as disposições legais que busca interpretar, atento o intérprete ao princípio da hierarquia das leis. Isso não importa necessariamente, como afirma o julgador singular, em declarar a ilegalidade de ato normativo a cujo cumprimento se considera compelido.

As condições impostas à pessoa física para, à época, excluir da tributação do imposto de renda os rendimentos do trabalho assalariado, recebidos no exterior de sucursais, coligadas ou controladas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, são aquelas definidas em lei: nacionalidade brasileira, residência de fato em país estrangeiro e manutenção, para os fins específicos, da condição de residente de direito no Brasil.

A superveniente Portaria nº 1/86, ademais de repetir, para enfatizar, algumas das disposições legais em foco, veio esclarecer a forma de optar pela condição de residente no Brasil (item 1), admitir o pagamento dos rendimentos em moeda nacional, por conta e ordem do estabelecimento situado no exterior (item 2),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000775/94-15
Acórdão nº. : 106-11.449

declarar não estar o benefício vinculado ao tempo de permanência da pessoa física no exterior (item 3) e, por fim, estabelecer restrição ao gozo do benefício, objeto da controvérsia ora travada, conforme item 4, *verbis*:

4. Não se configuram os pressupostos para o gozo da isenção prevista nos dispositivos legais acima citados quando a pessoa física de nacionalidade brasileira se desloca, temporariamente, para prestar serviços eventuais no exterior, como assalariado ou não, permanecendo vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, independentemente do prazo de sua permanência fora do País e de o salário ser pago ou creditado no Brasil ou no exterior, em moeda nacional ou estrangeira.

Uma interpretação, mesmo literal, do texto evidencia que se trata de uma única condição restritiva – prestação de serviços eventuais no exterior com manutenção de vínculo com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil – pois os fatos nela inseridos – *prestação de serviços eventuais no exterior e manutenção do vínculo com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil* - são indissociáveis, pois o segundo consta de uma oração (iniciada com o gerúndio *permanecendo*) subordinada a uma outra que enuncia o primeiro.

Não pode haver dúvidas quanto a natureza permanente dos serviços prestados pelo Recorrente. Exerceu ele o cargo de Assistente Comercial da INTERARGEN entre 01.09.87 e 12.01.90 (documentos fls.206 e 207) e, durante a quase totalidade desse período, residiu com sua família em Buenos Aires (fls.210). Não há como se considerar o exercício tão prolongado de um cargo de confiança como eventual, como tal entendido aquele sujeito a um evento ou uma eventualidade, um acontecimento ou circunstância única, perfeitamente identificados e delimitados num curto espaço de tempo.

Claramente caracterizados como permanentes os serviços prestados, não poderia o julgador singular afastar a isenção ao considerar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000775/94-15
Acórdão nº. : 106-11.449

isoladamente o segundo fato presente na restrição colocada pela portaria ministerial – manutenção do vínculo com a PETROBRAS, controladora indireta da INTERARGEN – que, como vimos, não pode ser dissociado do fato prestação de serviços eventuais. Mas sequer esse fato, por si só, socorre a pretensão fiscal.

É evidente que o empregado de uma empresa *holding*, mesmo a serviço de empresa coligada ou controlada com sede no exterior, haverá de manter alguma espécie de vínculo com a primeira e isso é admitido pela própria portaria ao autorizar o pagamento ou crédito dos rendimentos do trabalho assalariado no Brasil e em moeda brasileira.

Na espécie, o Recorrente teve assegurados o emprego na PETROBRAS e mesmo os salários por ela pagos (e oferecidos à tributação) enquanto permaneceu na sucursal argentina. É certo, ainda, que a PETROBRAS fixa e faz cumprir as normas para nomeação, permanência e dispensa em cargos comissionados no exterior, como aliás o fazem todas as empresas nacionais e estrangeiras nas mesmas condições.

Sob este conceito amplo de vínculo, em hipótese alguma se preencheriam as condições para o gozo da isenção tributária então vigente e não se pode cancelar interpretação que importaria em tornar letra morta o benefício legal. Por conseguinte, ao tratar de vínculo, teve certamente em mira a portaria, face à natureza dos rendimentos envolvidos, tão-só o vínculo empregatício, mais, vínculo empregatício pleno.

Com efeito, a legislação trabalhista contempla casos em que a relação de emprego – pela qual se obriga fundamentalmente o empregado a prestar o serviço estipulado e o empregador a remunerá-lo – pode ser paralisada sem a dissolução do vínculo contratual subjacente, paralisação denominada tecnicamente de suspensão do contrato de trabalho.


6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000775/94-15
Acórdão nº. : 106-11.449

A suspensão pode ser total ou parcial. Na primeira, as obrigações fundamentais do empregado e do empregador se tornam inexigíveis. Na segunda (também chamada interrupção), o empregado não trabalha e, não obstante, faz jus ao salário.

Na espécie, do ponto de vista técnico-legal, o vínculo empregatício do Recorrente com a PETROBRAS está parcialmente suspenso, ou, na feliz expressão de CARLOS ALBERTO CHIARELLI, em estado de hibernação, por força do próprio contrato firmado com a controladora, no qual se previu expressamente a hipótese de o empregado ser deslocado para trabalhar em sucursais no país e no exterior e fixou as condições para tanto. Por conseguinte, não se verifica por aí o impedimento à isenção vislumbrado pelo julgador singular.

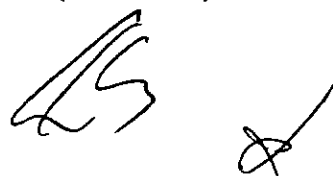
Essa, a interpretação da Portaria nº 1/86 que melhor se ajusta ao texto legal, como tem aliás entendido o Tribunal Federal da 1ª Região, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMPREGADOS NO EXTERIOR.

1. Não subsiste auto de infração lavrado pela falta de retenção e recolhimento do imposto de renda devido na fonte, sobre os rendimentos do trabalho assalariado auferido por pessoas físicas, quando comprovado que prestavam serviços no exterior, a teor da Portaria nº 001/86.

2. Remessa improvida (Remessa ex officio nº 95.01.07781-0-MG, 04.09.95, 3ª Turma, unânime, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES).

Ressalte-se que, na espécie objeto do acórdão transcrito, o pagamento dos rendimentos assalariados se deu em moeda nacional, no Brasil, não obstante os beneficiários residirem comprovadamente no exterior (Colômbia).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000775/94-15
Acórdão nº. : 106-11.449

Já a 4ª Turma do mesmo tribunal tem entendimento mais restritivo de sorte a não abranger na expressão *recebidos no exterior* os rendimentos de salários *recebidos no Brasil*, conforme acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis nº 89.01.00439-9/MG, em 16.08.93, e 91.01.14497-9/MG, em 15.02.93, restrição que não alcança a espécie dos autos, pois aqui os rendimentos foram pagos no exterior.

Como ressaltou a hoje Ministra ELIANA CALMON, no segundo dos acórdãos citados, *o fenômeno tributado é o da disponibilidade econômica*, cabendo perquirir onde ela foi adquirida.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

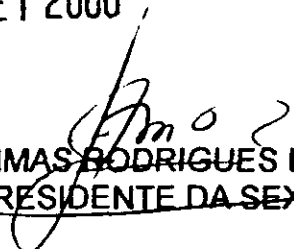
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000775/94-15
Acórdão nº. : 106-11.449

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 SET 2000,


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 24 OUT 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL